



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.647 - PE (2013/0003255-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO PAGAS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. No caso, o TRF da 5ª Região, analisando legislação local e a Constituição do Estado, concluiu que os servidores não efetivos, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ou função gratificada, não estavam submetidos a regime previdenciário estadual próprio, de tal sorte que deveriam mesmo ser qualificados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - REGPS; assim, considerou inexistentes os pressupostos autorizadores do deferimento da cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. Nesse contexto, o recurso especial não merece mesmo ser admitido, tanto quanto à alegação de violação dos artigos 463 e 535 do CPC, quanto à alegação de violação do art. 12 da Lei n. 8.213/1991, porquanto a análise a respeito da verossimilhança das alegações, pretensão recursal do Estado de Pernambuco, passa, necessariamente, pela análise da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.647 - PE (2013/0003255-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental do Estado de Pernambuco contra decisão que negou provimento a seu agravo de instrumento, por meio do qual pretende a admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão do TRF da 5ª Região. Eis a ementa da decisão ora agravada:

TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO PAGAS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

O recorrente considera ser necessária a reforma da decisão ora agrava, porquanto seria manifesta a violação dos artigos 463, inciso I, e 535 do CPC e do art. 12 da Lei n. 8.213/1991. Defende-se que, à época do lançamento tributário, os ocupantes de cargos em comissão, no Estado de Pernambuco, não deveriam contribuir para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em razão de terem regime próprio de previdência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.647 - PE (2013/0003255-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO PAGAS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. No caso, o TRF da 5ª Região, analisando legislação local e a Constituição do Estado, concluiu que os servidores não efetivos, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ou função gratificada, não estavam submetidos a regime previdenciário estadual próprio, de tal sorte que deveriam mesmo ser qualificados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - REGPS; assim, considerou inexistentes os pressupostos autorizadores do deferimento da cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. Nesse contexto, o recurso especial não merece mesmo ser admitido, tanto quanto à alegação de violação dos artigos 463 e 535 do CPC, quanto à alegação de violação do art. 12 da Lei n. 8.213/1991, porquanto a análise a respeito da verossimilhança das alegações, pretensão recursal do Estado de Pernambuco, passa, necessariamente, pela análise da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 280 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL NÃO EFETIVO. VINCULAÇÃO AO RGPS. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. TAXA DE JUROS APLICADA. LEGALIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação, em Ação Cautelar, interposta contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido de anulação de débito tributário consistente em contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de servidores não efetivos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, por entender que o regime próprio de Previdência do Estado de Pernambuco não incluía, à época dos valores lançados, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou função comissionada, mas apenas aqueles que tinham vínculo efetivo com a Administração.

2. No caso em liça, pretende a Recorrente suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's nºs 32538900- 4 e 32538902-0, relativas ao suposto não recolhimento de exações securitárias sobre os vencimentos de servidores não efetivos e ocupantes de cargos em comissão e função comissionada, no período de fevereiro de 1995 a setembro de 1997.

3. O recolhimento de contribuições para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social pelo servidor de estado ou município da federação pressupõe que esse ostente a condição de segurado de tal Regime, na forma do art. 12 da Lei nº 8.213/91 (redação original sem as alterações perpetradas pela Lei nº 9.876/99).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O regime próprio de Previdência do Estado de Pernambuco não incluía, à época dos valores lançados, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou função comissionada, mas apenas aqueles que tinham vínculo efetivo com a Administração estadual.
5. É certo que, até a superveniência da EC nº 20/98, o servidor ocupante de cargo em comissão podia estar ligado, alternativamente, a sistema próprio de previdência social ou ao regime geral. Todavia, o art. 170 da Constituição Estadual apenas garante a inclusão no RPPS de servidores detentores de cargo efetivo, excluindo, nesse passo os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ou função gratificada.
6. Verificando-se ser essencial para a configuração da natureza previdência dos regimes próprios de previdência social a cobertura, ao menos, dos benefícios de pelos servidores não efetivos - ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada -, pois, ainda que existissem repasses para o IPSEP (Instituto Estadual de Previdência), contarão apenas com cobertura de assistência médica.
7. Quanto à suposta aplicação de taxas de juros excessivas, porquanto, conforme se verifica das NFLD's coligidas aos autos, houve incidência de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 161, §1º, CTN e 36 da Lei nº 8.212/91, considerando que é regra especial e posterior às leis referidas na inicial. Além disso, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros passaram a ser calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, seja em favor ou em desfavor da Fazenda Pública.
8. Apelo conhecido, mas desprovido.

No recurso especial, alega-se violação: (i) dos artigos 463, inciso I, e 535 do CPC, por se entender que a conclusão do Tribunal de origem se apoiaria em premissas fáticas equivocadas, especificamente, quanto ao conteúdo da legislação estadual vigente à época; e (ii) do art. 12 da Lei nº 8.213/1991, por se considerar que, à época, os ocupantes de cargo em comissão contribuiriam para o regime previdenciário próprio dos servidores do Estado, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária ao RGPS. Suscita-se (fl. 208):

A verificação acima mencionada não depende nem de revolvimento de matéria fática e nem tampouco de interpretação da legislação local: depende apenas de singela leitura da legislação estadual, que é suficiente para afastar a premissa equivocada da qual partiu o acórdão recorrido.

Defende-se, assim, a anulação do débito fiscal cobrado pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, em razão da não incidência de contribuição previdenciária devida ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS sobre a remuneração de ocupantes de cargo em comissão e função gratificada da Secretaria Estadual de Educação e Esportes, no período de 1995 a 1997.

O recurso foi inadmitido ao argumento de que "o exame do tema suscitado na peça recursal - quanto ao enquadramento dos servidores não efetivos, ocupantes de cargos em comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou função gratificada, no regime previdenciário próprio do Estado de Pernambuco vigente à época - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 241).

E, não obstante os argumentos recursais, o recurso especial não merece mesmo admissão, conforme adiante se explicita.

Deve-se mencionar que o recurso especial que se quer admitido se origina em autos de medida cautelar inominada, de cuja ação principal não se tem notícia nos autos, embora se alegue ajuizada a ação anulatória de débito fiscal; e que o TRF da 5ª Região manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos, no que interessa e com grifo nosso:

1. Trata-se de Apelação em Ação Cautelar, interposta pelo Estado de Pernambuco contra a sentença a quo, que julgou improcedente o pedido de suspensão de exigibilidade de débito tributário consistente em contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de servidores não efetivos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, bem como de expedição de certidões negativas de débitos e de afastamento de sua inscrição no CADIN, por entender que o regime próprio de Previdência do Estado de Pernambuco não incluía, à época dos valores lançados, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou função comissionada, mas apenas aqueles que tinham vínculo efetivo com a Administração.
2. A seguir, transcrevo excertos da sentença a quo, da lavra da Dra. Roberta Walmsley Soares Carneiro, verbis:

“[...]II. **Fundamentação:**

A tutela cautelar, integrante do gênero tutela preventiva, tem por escopo proteger direitos subjetivos e pretensões de direito material, ações e exceções, quando seus respectivos titulares alegam que tais interesses, reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, mostram-se sob ameaça de dano irreparável. Cuida-se de forma de proteção jurisdicional prestada em face da aparência do direito posto em estado de dano iminente. A outorga da tutela cautelar demanda a comprovação da probabilidade de existência do direito a ser acautelado, amparada em cognição sumária (*fumus boni juris*), e do perigo de dano iminente e irreparável (*periculum in mora*).

No caso em liça, pretende a parte ativa suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's n°s 3 2538900-4 e 32538902-0, relativas ao suposto não recolhimento de exações securitárias sobre os vencimentos de servidores não efetivos e ocupantes de cargos em comissão e função comissionada, **no período de fevereiro de 1995 a setembro de 1997**.

Penso estar ausente, no caso em tela, a probabilidade de existência do direito alegado na inicial. Explico.

Omissis.

O recolhimento de contribuições para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social pelo servidor de estado ou município da federação pressupõe que esse ostente a condição de segurado de tal Regime, na forma do art. 12 da Lei n° 8.213/91, in verbis (redação original sem as alterações da Lei n° 9.876/99):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades". - realcei -

Estabelece a Lei Complementar Estadual nº 03, de 22 de agosto de 1990, o regime jurídico único do servidor público civil da administração direta, autarquias e fundações, consubstanciando-se o servidor público civil como o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do Estado (art. 1º, 1§). Por seu turno, assegura o art. 170 da Constituição do Estado de Pernambuco (vigente à época de instituição do crédito) regime de previdência de caráter contributivo aos servidores públicos do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações, titulares de cargos efetivos, não abrangendo, assim, os ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Estado.

Do cotejo de tais preceptivos, observa-se que o regime próprio de previdência do Estado de Pernambuco não incluía, à época dos valores lançados, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou função comissionada, mas apenas aqueles que tinham vínculo efetivo com a Administração estadual.

É certo que, até a superveniência da EC nº 20/98, o servidor ocupante de cargo em comissão podia estar ligado, alternativamente, a sistema próprio de previdência social ou ao regime geral. **Todavia, o art. 170 da Constituição Estadual apenas garante a inclusão no RPPS de servidores detentores de cargo efetivo, excluindo, nesse passo os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ou função gratificada.**

Ora, a exclusão do servidor público do Regime Geral da Previdência Social não é determinada apenas pela "adoção pelos Estados e Municípios de Regime Jurídico Único, mas também, e principalmente, a condição de estarem amparados por um sistema de previdência próprio. Considera-se regime próprio de previdência aquele que assegura os direitos mínimos previdenciários previstos no art. 40 da CF/88, ou seja, aposentadoria e pensão".

Assim, verificando-se ser essencial para a configuração da natureza previdenciária dos regimes próprios de previdência social a cobertura, ao menos, dos benefícios de aposentadoria ou pensão, é devido o recolhimento de contribuições para o RGPS pelos servidores não efetivos - ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada -, pois, ainda que existissem repasses para o IPSEP (instituto estadual de previdência), contarão apenas com cobertura de assistência médica [...]"

3. Por fim, descabe inteiramente a alegativa da Recorrente no sentido de aplicação de taxas de juros excessivas, porquanto, conforme se verifica nas NFLD's de fls. 11/20, houve incidência de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 161, § 1º, CTN e 36 da Lei n. 8.212/ 91, considerando que é regra especial e posterior às leis referidas na inicial. Além disso, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros passaram a ser calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, seja em favor ou em desfavor da Fazenda Pública.

4. Isso posto, **conheço mas nego provimento ao Apelo.**

Como se nota, o TRF da 5ª Região, analisando legislação local e a Constituição do Estado, concluiu que os servidores, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão ou função gratificada, não estavam submetidos a regime previdenciário estadual, de tal sorte que deveriam mesmo ser qualificados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - REGPS; assim, considerou inexistentes os pressupostos autorizadores do deferimento da cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, o recurso especial não merece mesmo ser admitido, porquanto a análise a respeito da verossimilhança das alegações, pretensão recursal do Estado de Pernambuco, passa, necessariamente, pela análise da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 280 do STF.

E esse entendimento aplica-se tanto à alegação de violação dos artigos 463 e 535 do CPC, quanto à alegação de violação do art. 12 da Lei n. 8.213/1991, pois não é possível qualquer conclusão meritória sobre a pretensão, sem se analisar a legislação local a que se refere o Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003255-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.431.647 / PE**

Números Origem: 00032931620114050000 148577519984058300 200605000329415 201300032558
32931620114050000 389664

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Cargo em Comissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.